

Coordenação de Graduação

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DE GOVERNADORES DE ESTADO

ESTUDO DA ADI 4.362/DF

Lucas Nonato da Silva Araújo 10/00161

LUCAS NONATO DA SILVA ARAÚJO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DE GOVERNADORES DE ESTADO

ESTUDO DA ADI 4.362/DF

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles

Piza Duarte

LUCAS NONATO DA SILVA ARAÚJO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DE GOVERNADORES DE ESTADO ESTUDO DA ADI 4.362/DF

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, pela banca examinadora composta por:

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte (Orientador)

Universidade de Brasília – UnB

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira Universidade de Brasília – UnB

Prof. Dr. Cristiano Otavio Paixão Araujo Pinto
Universidade de Brasília – UnB

Mestrando Rafael de Deus Garcia (Suplente)

Universidade de Brasília – UnB

Dedicatória

Epígrafe

Título XXXVIII – do que matou sua mulher, pola achar em adultério.

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamento poderá matar assi a ella, como ao adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degredado para Africa com pregão na audiencia do tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos. (Ordenações Filipinas – Livro V)

O homem saiu da Tabacaria (metendo troco na algibeira das calças?).

Ah, conheço-o; é o Esteves sem metafísica.

(O Dono da Tabacaria chegou à porta).

Como por um instinto divino o Esteves voltou-se e viu-me.

Acenou-me adeus, gritei-lhe Adeus ó Esteves!

E o universo reconstruiu-se-me sem ideal nem esperança, e o Dono da Tabacaria sorriu. (**Álvaro de Campos – Tabacaria**)

"A grandeza do homem é ser ele uma ponte, e não uma meta; o que se pode amar no homem é ser ele uma transição e um ocaso." (Friedrich Nietzsche - Assim falou Zaratustra)

Agradecimento

Este trabalho finaliza uma inicial trajetória na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Passaram-se exatos cinco anos desde as primeiras aulas até a apresentação da monografia.

Foram vários momentos de epifanias intelectuais imiscuídos em períodos de angústias e confusões. Aprendemos a criticar sempre. Aprendemos a seguir criticando, a duvidar do modelo instituído, dos conceitos, do tempo...

Agradeço à minha mãe, Ideides Nonato, pelo amor sempre presente e por ter plantado e cultivado a semente de futuro. Agradeço à minha avó, Raimunda Pereira, e à minha Tia, Judith Nonato, pelos anos de amor e patrocínio e cuidados. Agradeço a todos os familiares pelos laços e pelas experiências.

Agradeço à minha namorada Camila Maia pelos diálogos e pelo suporte cotidiano em grande parte desta caminhada. Agradeço aos seus familiares aos quais já sou mais que um agregado – palavras de Amandinha.

Aos amigos, especialmente a Pedro Lucas, Jorge Bernardo, Eduardo Soares, Rodrigo Abrão, José Octávio, Nivaldo Sousa e Alex Bruno.

Agradeço aos que se foram. Meu pai Silvio Araújo. À Dona Irma.

Agradeço aos amigos de Tucuruí, sobretudo a Rangel Magno.

Agradeço aos ex-chefes e colegas André Macedo de Oliveira, Daniel Szelbracikowski, Clodoaldo Sabóia e Waldir Marques Júnior.

Agradeço aos mestres que provocaram o alvoroço intelectual que carregarei durante toda minha vida. Agradeço especialmente a Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Luiz Gustavo Kaercher, Othon de Azevedo Lopes, Argemiro Cardoso, Cristiano Paixão, Lucas Rocha Furtado, Ítalo Fioravanti, Vallisney Oliveira, Valcir Gassen, Hércules Benício, Victor Russomano, Carlos Tadeu e George Galindo.

Agradeço, finalmente, ao meu Orientador Evandro Piza, ao Professor Paulo Blair e ao colega Rafael de Deus pela colaboração neste momento conclusivo.

Resumo

Este trabalho pretende, a partir de elementos da pauta do Supremo Tribunal Federal, questionar a adequação da jurisprudência da corte ao paradigma de Estado Democrático de Direito. O instituto jurídico do Foro por Prerrogativa de Função é posto em discussão sob o prisma de sua conformidade constitucional. Questiona-se, para tanto, a constitucionalidade da Autorização das Assembleias Legislativas para processamento e julgamento de Governadores de Estado. A análise parte de elementos históricos, principiológicos e jurisprudenciais para perquirir acerca de eventual Mutação Constitucional acerca do instituto sob ponderação.

Palavras-chave: Foro por Prerrogativa de Função. Mutação Constitucional. Juízo de Admissibilidade. Separação dos Poderes. Federação. República. Igualdade. Proporcionalidade. Tutela Jurisdicional. Devido Processo Legal.

Lista de Abreviaturas e Siglas

- Ação Direita de Inconstitucionalidade ADI
- Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ALGO
- Associação Nacional de Membros do Ministério Público CONAMP
- Associação Nacional de Procuradores da República ANPR
- Procurador Geral da República PGR
- Lei Orgânica do Distrito Federal LODF
- Câmara Legislativa CLDF
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB
- Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito
 Federal OAB/DF
- Constituição de 1988 CF/88
- Departamento de Polícia Federal DPF
- Emenda à Constituição EC
- Habeas Corpus HC
- Partido Democrático Trabalhista PDT
- Proposta de Emenda à Constituição PEC
- Supremo Tribunal Federal STF
- Superior Tribunal de Justiça STJ

Sumário

Introdução	10
Capítulo 1 – (O) caso	14
1.1 – ADI 4.362/DF – o primeiro passo	15
2.2 – As ADIs nos Estados – a ampliação do questionamento	17
2.3 – PEC 59/2012 – a resposta do Congresso Nacional	19
Capítulo 2 – Considerações argumentativas	21
2.1 – Histórico da responsabilidade dos Chefes do Executivo	21
2.2 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal	27
2.2.1 – ADI 1.628/SC	28
2.2.2 – HC 86.015/PB	30
2.2.3 – Questão de Ordem no Inquérito 2.718/GO	32
2.2.4 – RE 159.230/PB	34
2.3 – Direito Comparado	35
2.4 – Princípios e Fundamentos	39
2.4.1 – República	39
2.4.2 – Federação	40
2.4.3 – Separação dos Poderes	42
2.4.4 – Inafastabilidade da tutela jurisdicional	43
2.4.5 – Proporcionalidade	44
2.5 – EC 35/01	45
Conclusão – Rumo à Mutação Constitucional	47
Referências Bibliográficas	50
Anexo	54

Introdução

O Procurador Geral da República arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que condicionavam o processo do Governador à autorização da Câmara Legislativa. Seria o primeiro passo para uma série de ações que seriam propostas contra dispositivos análogos nos diversos estados federados.

A Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.362/DF foi iniciada em momento de extrema instabilidade político-administrativa na capital federal ¹. Àquele momento deflagrava-se a Operação "Caixa de Pandora" do Departamento de Polícia Federal, a qual indicava uma série de irregularidades perpetradas nos poderes constituídos do Distrito Federal por altos agentes políticos.

O contexto revela um conceito de Ciência Política típico do sistema brasileiro, o chamado presidencialismo de coalizão². No modelo adotado pela Constituição de 1988 – consequentemente extensível aos estados federados –, apesar da gama de poderes garantidos ao Chefe do Poder Executivo, ele carece de uma forte base de correligionários no Poder Legislativo para realizar as políticas públicas e concretizar a agenda de governo.

Foi exatamente neste contexto político que se deu a grande crise de governo. Foram exibidos diversos vídeos em que deputados distritais, empresários, servidores públicos e o próprio governador eram flagrados transacionando valores em dinheiro não declarados. O apoio político das bases era o mote daquelas negociações escusas.

Diante dos fatos deflagrados pela investigação policial, não é desarrazoado arguir a total ausência de legitimidade da CLDF para autorizar processo criminal contra

¹ http://blogdovladimir.wordpress.com/2010/01/12/caixa-de-pandora-quem-tem-as-chaves/ (acesso em 30/06/2013)

²ABRANCHES. 1988.

o Governador. Há aqui um acoplamento estrutural³ entre o conceito político de presidencialismo de coalizão e o instituto jurídico questionado.

No contexto do chamado "Mensalão do Democratas", o PGR arguiu que o princípio da simetria seria inaplicável à hipótese, que seria patente a violação ao ideal republicano e à separação dos poderes. A ação aguarda julgamento⁴.

Já no ano de 2012, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em decisão colegiada, decidiu arguir a inconstitucionalidade dos documentos legais análogos à LODF nos outros estados da federação, as constituições estaduais.

Até o momento já são vinte e duas Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADI) – Acre (4764), Alagoas (4766), Amapá (4765), Amazonas (4771), Bahia (4777), Ceará (4775), Espírito Santo (4792), Goiás (4773), Mato Grosso (4797), Mato Grosso do Sul (4781), Minas Gerais (4811), Pará (4790), Paraíba (4778), Paraná (4791), Pernambuco (4793), Piauí (4798), Rio de Janeiro (4772), Rio Grande do Norte (4799), Rondônia (4800), Roraima (4805), Sergipe (4806) e Tocantins (4804).

Salta aos olhos a quantidade de ações diretas propostas, vinte e três já em tramitação. Foram, porém, excluídas as Constituições dos Estados de São Paulo, do Maranhão, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. As razões para essa exclusão são, até o momento, desconhecidas⁵.

³ "(...) Com esta formulação – muito abstrata, como ocorre sempre quando se trata da teoria dos sistemas – pretende-se, aqui, de se considerar a constituição como o "acoplamento estrutural de direito e política", entendendo-se estes como dois diferentes subsistemas da sociedade atual. (...) pretende-se descrever a atual situação na qual dois sistemas são completamente autônomos e, mediante uma estrutura comum, especificam de modo extremamente circunscrito e seletivo as possibilidades de "se irritarem" reciprocamente. O termo 'irritação' é entendido, aqui, como capacidade de reação a situações ou eventos gerados por fatores externos. (...)" CORSI, 2001, pg. 3 (grifos do apostos)

⁴ <u>http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3815342</u> (acesso em 30/06/2013)

⁵ Na intenção de descobrir os motivos do não questionamento das constituições dos estados mencionados, buscaram-se informações diretamente com o setor responsável do CFOAB. Os contatos telefônicos e eletrônicos mostraram-se ineficazes. Até o momento de conclusão deste trabalho, não houve nenhuma resposta.

O CFOAB decidiu pela arguição simultânea de todas as Constituições Estaduais (2062ª Sessão - 82ª Reunião – 05 de março de 2012) ⁶.

A questão também provocou a atuação legislativa. Passou a tramitar no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição 59/2012, que pretende alterar dispositivo constitucional de modo a excluir a atuação dos Poderes Legislativos estaduais nos processos dos respectivos Governadores.

A PEC começou a tramitar no dia 27-11-2012. De autoria do Senador Pedro Taques (PDT/MT), a proposição altera a redação da alínea "a" do inciso I do artigo 105, de modo a incluir-lhe o seguinte: "(...) independentemente de autorização das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal (...)".

É evidente a intenção da proposta, qual seja afastar, definitivamente, os questionamentos quanto à inadequação ao ordenamento democrático da necessidade de autorização legislativa para processo e julgamento de governadores de estado.

Discutir-se-á a ampliação de um instituto já consagrado pela tradição jurídica brasileira, a chamada competência em razão da pessoa, *ratione personae (funcionae)* ou foro por prerrogativa de função⁷.

A Constituição de 1988 deferiu a certas autoridades uma prerrogativa excepcional ante ao arcabouço republicano e democrático. O foro por prerrogativa de função é, portanto, critério de excepcional⁸ alteração no âmbito da competência penal.

A doutrina é uníssona ao conferir ao Poder Constituinte Originário as características de ser inicial, ilimitado e incondicionado⁹. A partir dessas características, entende-se que o instituto do foro por prerrogativa de função, por constar do texto original, não seria inconstitucional¹⁰.

9 Idem

¹⁰ http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1312200909.htm (acesso em 30/06/2013)

^{6 &}lt;u>http://www.oab.org.br/InstitucionalInstituicao/ata/192/ata-da-sessao-ordinaria-do-conselho-pleno-do-conselho-federal-da-ordem-dos-advogados-do-brasil?search=Governador&dateinitial=05/03/2012&datefinal=05/11/2012 (acesso em 30/06/2013)</u>

⁷ MENDES, 2011.

⁸ Idem

Ainda prevalece o entendimento de que dispositivos mesmo aparentemente incompatíveis com o contexto normativo constitucional, não o são na medida em que positivados pelo Poder Constituinte Originário. Decorre daí, a constitucionalidade (no contexto jurídico atual) da prerrogativa¹¹.

A CF/88 condicionou o processo do Presidente da República à autorização da Câmara dos Deputados ¹². Inobstante a excepcionalidade da prerrogativa, todas as Constituições Estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal contêm dispositivos análogos quanto aos respectivos Governadores de Estado.

Muito embora diversos casos passíveis de processo penal contra Governadores de Estado já tenham ocorrido sob a Constituição de 1988, apenas recentemente o tema foi colocado em tela em sede de controle abstrato.

O cenário atual decorrente do amadurecimento democrático da sociedade brasileira suscita um novo contexto constitucional adequado à Constituição de 1988, mas atualizado às novas aspirações sociais, políticas e econômicas ¹³.

Para tanto, o trabalho se estrutura em: 1) Introdução; 2) Análise preliminar do caso; 3) Sucinta análise Histórico-jurídica; e 4) Conclusão. A partir desses elementos, buscar-se-á demonstrar a (in)compatibilidade da ampliação do instituto do foro por prerrogativa de função com a ordem jurídico-constitucional delineada pela carta de 1988, assumindo, dessa forma, a excepcionalidade de sua aplicação.

¹¹ BACHOF, 1994.

¹² Art. 86. **Admitida a acusação** contra o Presidente da República, por **dois terços** da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas **infrações penais** comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (grifos apostos)

¹³ Cite-se, nesse contexto Giancarlo Corsi, ao qual a modernidade caracteriza-se como a "dissolução da antiga ordem natural, com todas suas assimetrias, hierarquias e dogmáticas". (CORSI, 2001, pg. 03)

Primeiramente, far-se-á um breve estudo do procedimento das ações diretas de inconstitucionalidade, de modo a compreender melhor o andamento do objeto deste trabalho.

Capítulo 1 – (O) caso

A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem seu regramento processual estabelecido na lei 9.868/99. O ato normativo legitima um rol de sujeitos a propor a ação, sendo alguns deles considerados pela doutrina e pela jurisprudência como legitimados universais. A estes é deferida a legitimidade para propositura indistinta, ou seja, independente de pertinência temática entre a entidade e a matéria suscitada.

Ambos os sujeitos que propuseram as ADIs deste estudo – Procurador Geral da República e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – são considerados legitimados universais¹⁴.

Logo após o recebimento da petição inicial, o relator solicita informações¹⁵ ao órgão do qual emanou o ato normativo impugnado, *in casu*, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Assembleias Legislativas, na condição de constituintes estaduais¹⁶.

Pode ser admitida, em despacho irrecorrível, a participação de amicus curiae¹⁷.

¹⁴ MENDES, 2009.

 $^{^{15}}$ Art. 6° O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

¹⁶ Há aqui observação importante. No modelo de Controle de Constitucionalidade do Poder Constituinte Decorrente – referente às Assembleias Constituintes Estaduais no exercício do Poder diretamente extraído da CF/88 –, ocorre hipótese totalmente avessa ao modelo federal. As Assembleias Legislativas e/ou a Câmara Distrital respondem como se representassem o Poder Constituinte Decorrente, exaurido quando da promulgação das respectivas cartas. Tal fato não ocorre no âmbito federal, já que inadmite-se questionamento acerca da constitucionalidade de dispositivo positivado pelo Constituinte Originário.

Em seguida, decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado Geral da União¹⁸ e o Procurador Geral da República¹⁹.

Finalmente, caso julgue suficientes as informações coligidas nos autos, o magistrado²⁰ lançará o relatório e solicitará a inclusão em pauta para julgamento.

1.1 – ADI 4.362/DF – o primeiro passo

A petição inicial foi protocolada no Supremo Tribunal Federal no dia 17 de dezembro de 2009, no auge da crise institucional do Distrito Federal. Logo no dia seguinte, o relator, Ministro Dias Toffoli, citou diversos precedentes da corte, nos quais, incidentalmente considerou constitucional a necessidade de autorização dos Poderes Legislativos estaduais. Decidiu-se pelo indeferimento do pedido liminar, pois seria inadequado se alterar precedentes da corte em juízo sumário.

Houve uma série de pedidos de ingresso como *Amici Curiae*: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal – OAB/DF (21/01/2010), Associação Nacional de Procuradores da República – ANPR (11/02/2010), Associação Nacional de Membros do Ministério Público – CONAMP (23/02/2010) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (04/07/2012). Todos os pedidos foram deferidos (11/06/2010 e 1º/08/2012).

¹⁷Art. 7°, § 2° O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Lei 9.868/99)

¹⁸ Art. 103, § 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. (CF/88)

¹⁹ Art. 103, § 1° - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal. (CF/88) ²⁰ Art. 9° Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal apresentou informações (09/02/2010) e informações complementares (29/07/2010). As peças enfatizam a constitucionalidade dos dispositivos questionados reiterando os precedentes citados pelo relator, quando do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma-se que o DF, assim como os demais entes, possui, ante ao princípio federativo, plena capacidade de atribuir aos governadores referida prerrogativa processual. Assim, segundo o órgão, não ocorre lesão nem ao princípio republicano, à separação dos poderes e nem à proporcionalidade.

O Advogado Geral da União defendeu a constitucionalidade da matéria de modo semelhante ao enunciado pela CLDF. Acrescentou, todavia, que:

A esfera de validade das normas jurídicas não se vincula ao **plano fenomenológico** num Estado de Direito. O suposto fato, mencionado pelo requerente (fl. 16), de o atual Governador do Distrito Federal [à época, José Roberto Arruda] possuir ampla maioria parlamentar na Câmara Legislativa de referido ente não pode fundamentar a declaração de inconstitucionalidade da norma genérica e impessoal contida no dispositivo impugnado.²¹ (grifos apostos).

Aduziu, por fim, precedente da corte – ADI 978/PB –, no qual se ventilou que a situação jurídica especial do Presidente da República garantir-lhe-ia prerrogativas não extensíveis ao Governador de Estado, *v.g.* prisionais, mas que a autorização para processo e julgamento decorreria do princípio federativo.

O Procurador Geral da República, por sua vez, requereu aditamento da inicial para incluir como dispositivo questionado o:

Art. 103. Admitida **acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa**, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade²². (grifos apostos).

Por fim, ressaltou a existência de questionamento anterior (ADI 3.466/DF) onde se aduz a inconstitucionalidade do trecho que atribui à CLDF competência para conduzir julgamento em casos de crime de responsabilidade do Governador, em

²¹ ADI 4.362/DF, fl.164.

²² ADI 4.362/DF, Apud LODF (grifo no original).

contradição frontal ao art. 22, I e ao art. 85, parágrafo único²³ da CF/88, além da Lei 1.079/50 e da Súmula 722²⁴.

2.2 – As ADIs nos Estados – a ampliação do questionamento

Ao passo em que atuava como *amicus curiae* no processo da ADI 4.362/DF, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deliberou por ajuizar ações diretas contra dispositivos análogos em todas as constituições estaduais.

A deliberação deu-se no dia 5 de março de 2012, vencida a preliminar que indicava ao CFOAB aguardar o deslinde da referida ADI 4.362/DF.

O Conselho Federal, entretanto, não manejou ação direta referente aos estados do Maranhão, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul apesar de não haver óbice ao ajuizamento de tais ações, já que as constituições desses estados também possuem dispositivos análogos aos questionados²⁵.

As iniciais também suscitaram o questionamento de dispositivos referentes ao processo de crimes de responsabilidade, que fogem ao objeto deste estudo. Em linhas gerais, ofendem o Art. 22, I e o Art. 85 da CF/88, além de entendimento já sedimentado

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 85. São **crimes de responsabilidade** os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em **lei especial**, que estabelecerá as normas de **processo** e **julgamento**. (grifos apostos)

Competência Legislativa - Definição dos Crimes de Responsabilidade - Estabelecimento das Normas de Processo e Julgamento

São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. (grifos apostos)

23

²³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

²⁴STF Súmula nº 722 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 1

²⁵Conforme Anexo.

na Súmula 722 do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos estaduais que atribuem à respectiva Assembleia Legislativa a competência para processo e julgamento, ao largo da Lei 1.079/50.

O Conselho Federal seguiu a mesma linha argumentativa de duas ações diretas propostas pelo Procurador Geral da República contra dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal. São elas a ADI 3.466/DF (questiona dispositivos referentes ao processo e ao julgamento de crimes de responsabilidade) e a já citada ADI 4.362/DF.

Em seguida, quanto à tramitação, catorze das vinte e duas ações estão conclusas aos respectivos relatores após a plena tramitação ²⁶ (Informações, Manifestação AGU e Parecer PGR). Quatro não foram, sequer, despachadas após o protocolo²⁷. Outras três não receberam informações das Assembleias Legislativas²⁸, tendo ocorrido preclusão temporal. E uma recebeu apenas informações²⁹.

Assim como nas iniciais, basicamente a linha argumentativa de todas as "partes" (Assembleias Legislativas, AGU e PGR) são as mesmas da ADI 4.362/DF. Não há divergências, sendo que as Assembleias Legislativas manifestam-se, em linhas gerais, pela improcedência das ações.

O Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República mantêm os mesmos entendimentos já externados.

²⁶ AP, AM, BA, CE, ES, GO, MG, MS, PA, PE, PR, PB, RJ e RO.

²⁷ MT. PI. RN e TO.

²⁸ AL, RR e SE.

²⁹ AC.

2.3 – PEC 59/2012 – a resposta do Congresso Nacional

A Proposta de Emenda à Constituição 59/2012 busca, pela via legislativa, o mesmo que as ADIs em estudo, ou seja, a extirpação peremptória da autorização para processo e julgamento de Governadores de Estado.

A PEC altera o texto da alínea *a* do inciso *I* do artigo 105 da CF/88. O referido artigo consolida a competência do Superior Tribunal de Justiça para processo e julgamento de governadores em crimes comuns.

Na redação atual³⁰, não há menção expressa às Constituições Estaduais nem à Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta é muito sucinta, possuindo apenas dois artigos. São eles:

Art. 1º a alínea "a", inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.105
I

nos crimes comuns, os <u>Governadores dos Estados e do Distrito Federal</u>, independentemente de autorização das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante os tribunais; (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação³¹.

³⁰ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos **crimes comuns**, os **Governadores dos Estados e do Distrito Federal**, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (grifos apostos).

³¹ Disponível em (<u>http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=109207</u> - acesso em 30/06/2013).

Nas justificativas da proposição cita-se o combate à impunidade, especialmente a de autoridades com foro por prerrogativa e a plena eficácia dos dispositivos constitucionais, que, nas palavras do Senador Pedro Taques, têm sido violados pelas constituições estaduais.

Apesar de tudo, a proposta não foi, sequer, distribuída até o presente $\mathrm{momento}^{32}$.

³² http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=109207 (acesso em 30/06/2013)

Capítulo 2 – Considerações argumentativas

Considerando-se a complexidade do caso, é chegado o momento de tecer algumas considerações que possibilitarão a discussão do tema.

Esse estudo não visa ao exaurimento dos tópicos enunciados, mas servirá, tão somente, como substrato teórico para a discussão futura.

2.1 – Histórico da responsabilidade dos Chefes do Executivo

O desenvolvimento de um estudo histórico específico do tema em discussão deste trabalho encontra óbice na escassez bibliográfica. As pesquisas não foram exitosas em encontrar material suficiente sobre a temática, nada além de alguns parágrafos em manuais e/ou livros de doutrina jurídica.

Feitas estas considerações, optou-se por realizar um breve histórico do instituto do Foro por Prerrogativa de Função em compasso com a análise dos textos normativos das Constituições Federais anteriores à CF/88 e de algumas Constituições Estaduais.

Segundo JOÃO MENDES ALMEIDA JÚNIOR, o Foro por Prerrogativa de Função teria sido criado por volta do século V, no fim do Império Romano, quando os Senadores seriam julgados por seus iguais, sendo os crimes praticados por eclesiásticos processados e julgados, igualmente, por sacerdotes que estivessem em postos de maior grau hierárquico³³.

³³ DELGADO, 2003, p. 239.

JOÃO MENDES ALMEIDA JÚNIOR também aduz que:

a partir do século XII, os reis começaram a lutar para que a influência da Igreja Católica fosse afastada nos julgamentos de pessoas que exerciam altas funções públicas, onde se passou a adotar foros privilegiados não acerca da natureza dos fatos, mas sobre a qualidade das pessoas acusadas, estabelecidos em favor dos nobres, dos juízes, dos oficiais judiciais, abades e priores, fidalgos e pessoas poderosas³⁴.

Em Portugal, especificamente, após a ascensão de D. Afonso Henriques como rei em 1140 e de sua confirmação em 1179, pelo papa Alexandre III, há uma sociedade bastante hierarquizada ao longo da Idade Média³⁵.

A realização da justiça era uma obrigação fundamental da realeza, de tal modo que caso o Rei assim não o fizesse, seria considerado indigno da função.

El Rei era o supremo juiz do reino, podendo apreciar qualquer questão que lhe submetessem os súditos, decidindo por si, ou designando juízes dentre os membros da Corte.

Garantido também lhe era o poder de avocar o julgamento de questões decididas por outros juízes laicos ou eclesiásticos³⁶.

A partir do século XIII até o fim do século XIV, a Igreja Católica e a Coroa Portuguesa tiveram as relações tumultuadas³⁷.

Por conta disso, em toda a Europa, começa a ser firmado o poder temporal dos reis, não deixando de reconhecer ao pontífice romano a chefia da Cristandade, mas garantindo ao Rei autoridade decorrente dos desígnios divinos.

A justiça passou a ser efetivamente distribuída, mas o Rei conservara a competência para julgar altas autoridades.

Entendia-se que o magistrado nomeado para julgar súdito comum não seria legítimo a exercer este poder sobre um membro da nobreza, sob pena de inversão do

³⁴ Idem.

³⁵ Fato reforçado pela adoção do Reino de Portugal da proteção papal.

³⁶ CAETANO, 2001.

³⁷ Idem.

poder temporal constituído e, consequentemente, da própria ordem divina. A pessoa do Rei era sagrada e inviolável não estando, portanto, sujeita à responsabilidade³⁸.

Já em território brasileiro, sob a Constituição de 1824, consignou os poderes quase ilimitados do Imperador e sua irresponsabilidade por atos eventualmente criminosos.

A primeira Constituição Republicana, a de 1891, extinguiu o Poder Moderador e deferiu à Câmara a competência para declarar a procedência de acusação contra o Presidente da República, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da causa³⁹.

Percebe-se que a Constituição de 1891, ao dotar de muitos poderes aos Estados-membros em contraposição ao anterior modelo centralizador, gerou um movimento contrário por parte da União a fim de impedir o poderio das elites regionais e as aspirações separatistas.

Na curta vigência da Constituição de 1934, competia à Corte Suprema (sucessora do STF de 1891) o julgamento do Presidente da República nos crimes comuns⁴⁰.

³⁸ Art. 168. La persona Del Rey es sagrada y inviolable, y no está sujeta a responsabilidad. Constituição de Cádiz. 1812.

³⁹ Art. 53 – O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

⁴⁰ Art. 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela **Corte Suprema**, e nos de responsabilidade, por um **Tribunal Especial**, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juízes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

^{§ 1° -} Far-se-á a escolha dos Juízes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de **decretada a acusação**, nos termos do § 4°, ou no caso do § 5° deste artigo.

^{§ 2}º - A denúncia será oferecida ao Presidente da Corte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Corte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Câmara dos Deputados, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

^{§ 3}º - A Junta procederá, a seu critério, à investigação dos fatos argüidos, e, ouvido o Presidente, enviara à Câmara dos Deputados um relatório com os documentos respectivos.

^{§ 4}º - Submetido o relatório da Junta Especial, com os documentos, à Câmara dos Deputados, esta, dentro de 30 dias, depois de emitido parecer pela Comissão competente, decretará, ou não, a acusação e, no caso afirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

^{§ 5° -} Não se pronunciando a Câmara dos Deputados sobre a acusação no prazo fixado no § 4°, o Presidente da Junta de Investigação remeterá cópia do relatório e documentos ao Presidente da Corte Suprema, para que promova a formação do **Tribunal Especial**, e este **decrete**, **ou não**, **a acusação**, e, no caso afirmativo, processe e julgue a denúncia. (grifos apostos).

A Constituição de 1937 definiu ser o Presidente da República irresponsável por atos estranhos ao exercício de suas funções⁴¹. Nesse compasso, o Conselho Federal (Senado) era competente para julgar o Chefe do Executivo após chancela da Câmara⁴².

Entretanto, detalhe político altera completamente a eficácia dos dispositivos constitucionais. Ocorreu que o Congresso Nacional foi dissolvido na entrada em vigor da Carta⁴³, havendo previsão de eleições que nunca se deram, já que com o Decreto-Lei 37/37 dissolveram-se todos os partidos políticos.

O Presidente da República era de fato (e de direito) totalmente inviolável em seus atos, fossem crimes de responsabilidade ou comuns.

Após a Segunda Guerra Mundial, já com a Constituição de 1946, passou a vigorar sistemática bastante semelhante à atual. A Câmara dos Deputados autorizaria⁴⁴ o processo do Presidente da República no Senado Federal⁴⁵ – Crimes de Responsabilidade – ou no Supremo Tribunal Federal⁴⁶ – Crimes Comuns.

Aqui, cabe ressaltar a crítica de PONTES DE MIRANDA contra a repetição do modelo de autorização legislativa aos Estados federados. Segundo o jurista, o instituto, ali, era absurdo conforme previsto na Lei 1.079/50⁴⁷.

⁴¹ Art. 87 – O Presidente da República não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado pro atos estranhos às mesmas.

⁴² Art. 86 – O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços dos votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

⁴³ Art. 178 – São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

⁴⁴ Art. 59 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação, contra o Presidente da República, nos termos do art. 88, e contra os Ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República;

⁴⁵ Art. 62 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;

⁴⁶ Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns;

⁴⁷ MIRANDA, 1967.

Exemplificava o autor que se o Governador de determinado Estado assassinasse o Presidente da República, ou se assaltasse o Tesouro Nacional, a autorização para processo e julgamento poderia ser negada e o sistema Federal entraria em colapso⁴⁸.

Por fim, sob a Constituição de 1967, o modelo⁴⁹ não sofreu muitas alterações acrescento-se, porém, dispositivo que determinava o arquivamento dos autos do processo caso o julgamento não se desse em sessenta dias⁵⁰.

Nos Estados, continuavam vigorando as disposições da Lei 1.079/50 e as das respectivas Constituições.

Em seguida, quanto às Constituições Estaduais, sobretudo diante da carência de fontes, optou-se por comentar os dispositivos sucessivos referentes ao Estado de São Paulo.

O ente passou por cinco Constituições Estaduais ao longo de sua história (1890, 1891, 1935, 1947, 1967 e 1989, a vigente). Ao compasso das vicissitudes no âmbito federal, teve ainda cinco reformas constitucionais (1905, 1908, 1911, 1921 e 1929), além de uma Emenda análoga à Federal em 1969.

⁴⁸ MIRANDA, 1947.

⁴⁹Art. 85 - O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Art. 44 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

⁵⁰Art. 85, § 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será. arquivado.

Na primeira carta do Estado de São Paulo, determinava-se que:

O governador será sujeito a processo e julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, e perante o Senado, nos de responsabilidade⁵¹.

O modelo repetiu-se em 1891^{52} (estendendo-se a prerrogativa ainda ao Vice-Governador) e nas reformas subsequentes, vindo a ser alterado em 1935^{53} . Posteriormente, com a carta de 1947:

Artigo 21 - É da competência exclusiva da Assembléia:

e) receber denúncia contra o Governador e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes conexos⁵⁴;

Percebe-se a adoção do modelo unicameral em detrimento do bicameralismo de até então. Finalmente, em 1967⁵⁵, manteve-se o modelo de 47, não tendo sido alterado em 1969.

Deve-se ressaltar, ainda, que durante os períodos em estudo já vigorava o modelo federado de processo e julgamento em Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/50).

Entretanto, até a Constituição Federal de 1988 todos os Crimes Comuns de Governadores de Estado deveriam estar submetidos a julgamento pelos respectivos tribunais estaduais, já que só ali – 1988 – deferiu-se tal competência ao recém criado Superior Tribunal de Justiça.

⁵¹ Art. 40, Constituição do Estado de São Paulo. 1890. (disponível em http://www.al.sp.gov.br/doc-e-informacao/constituicoes/constituicoes-anteriores/constituicao-estadual-1890 - acesso em 30/06/2013)

⁵² Art. 37.º O presidente, depois que a câmara dos Deputados se resolver pela procedência da acusação, será sujeito a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns e perante o Senado nos de responsabilidade, que a lei ordinária definirá. § único. O vice-presidente fica sujeito ao mesmo processo.

⁵³Art. 18 - Compete á Assembléia fazer leis, alterá-las e revogá-las, nos limites das atribuições conferidas ao Estado pela Constituição Federal, e especialmente:

^{16 -} decretar a acusação do Governador, nos crimes de responsabilidade, (art.36, § 4.°), e a dos Secretários de Estado, nos crimes conexos, de conformidade com o art. 42;

⁵⁴ Constituição do Estado de São Paulo. 1947.

⁵⁵ Artigo 16 - Compete à Assembléia, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias da competência do Estado e especialmente:

VI - apreciar a denúncia contra o Governador nos crimes de responsabilidade e nos delitos comuns;

Por fim, o dispositivo ora vigente, apesar de ressalvar a competência do STJ, condiciona o processo à aprovação de maioria qualificada na Assembleia Legislativa⁵⁶.

2.2 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal

Apesar de diversas vozes dissonantes nos debates na corte, a jurisprudência se inclina ao reconhecimento da constitucionalidade do *iudicium acusationis* feito pelas Assembleias Legislativas.

Há, entretanto, uma série de pontos argumentativos a provocar a rediscussão da matéria. A súmula 722⁵⁷, por exemplo, enuncia e exclusiva competência da União para legislar a respeito de Crimes de Responsabilidade, que, ainda que se trate de instituto distinto do ora em análise, mantém ligação bastante forte.

Os precedentes que originaram a referida súmula dão conta que as Constituições Estaduais não estão legitimadas a disporem sobre matéria processual, *in caso*, de Crimes de Responsabilidade.

Ora, não há distinção entre matéria processual tipicamente exclusiva da União e passível de positivação estadual. A redação do Artigo 22, inciso I é peremptória ao reservar à União a exclusividade legislativa de matéria processual.

Essa discussão, por conseguinte, será reforçada nos precedentes a seguir.

Competência Legislativa - Definição dos Crimes de Responsabilidade - Estabelecimento das Normas de Processo e Julgamento

⁵⁶ Artigo 49 - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns.

⁵⁷ STF Súmula nº 722 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 1;

[&]quot;São da competência legislativa da União a **definição** dos **crimes de responsabilidade** e o estabelecimento das respectivas normas de **processo e julgamento**." (grifos do apostos).

$2.2.1 - ADI 1.628/SC^{58}$

O primeiro precedente consiste em ADI proposta pelo então Governador do Estado de Santa Catarina a partir de dispositivos da Constituição estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A discussão mais relevante a este trabalho passa pela competência legislativa da União, na figura do Congresso Nacional para legislar a respeito de Crimes de Responsabilidade, cujo processo conhece-se também por *impeachment*.

A análise é bastante simples. O artigo 22, em seu inciso I, da Constituição de 1988, determina caber privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, dentre outros ramos. Apesar de ser discutível a natureza jurídica do Crime de

(ADI 1628, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-02 PP-00311) (grifos apostos).

⁵⁸ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "E JULGAR" [ART. 40, XX]; DO TRECHO "POR OITO ANOS" [ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO]; DO ART. 73, § 1°, II, E §§ 3° E 4°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO DE EXPRESSÃO CONTIDA NO § 4° DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRECEITOS RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR. LEI FEDERAL N. 1.079/50. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DO ARTIGO 78 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

^{1.} A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes.

^{2.} Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes.

^{3.} Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União.

^{4.} A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil.

^{5.} A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece hígido --- o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos --- **artigos 22, inciso I**, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União.

^{6.} O Regimento da Assembléia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", constante do § 4º do artigo 232. 7. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais: i) as expressões "e julgar", constante do inciso XX do artigo 40, e ii) "por oito anos", constante do parágrafo único desse mesmo artigo, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição daquele Estado-membro. Pedido prejudicado em relação à expressão "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", contida no § 4º do artigo 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Responsabilidade, vem sendo admitida a tese de tratar-se de infração penal. De qualquer maneira, o parágrafo único do artigo 85 define que os crimes de responsabilidade e seu processo sejam objeto de lei especial (Lei 1.079/50).

Aproveita-se desse precedente o entendimento do Supremo quanto à competência legislativa privativa da União para legislar sobre o tema. A orientação se alinha a um dos fundamentos dispostos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Por consequência, tratando-se de argumentação de âmbito formal e havendo variação entre a natureza jurídica dos institutos, que apesar de muito próximos são claramente distintos, o argumento serve de substrato teórico aos demais.

2.2.2 – HC 86.015/PB⁵⁹

O precedente cuida de suposto ato de constrangimento ilegal provocado por Ministro Relator de Ação Penal proposta no Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, o Impetrante argumentava pela ilegalidade do ato de recebimento da denúncia no STJ por não ter havido pronunciamento da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O Relator do *Habeas Corpus*, Ministro Sepúlveda Pertence, votou pela concessão da ordem. Demonstrou através de precedentes da Corte que a autorização era requisito indispensável para o processo de Governadores, sendo, assim, plenamente aplicável o princípio da simetria:

Com efeito, conforme acentuei no RE 159.230, 'no que diz com o processo contra os Governadores, o que sempre dominou na jurisprudência da Corte foi que o modelo federal se impunha **compulsoriamente** aos Estados. (Grifos apostos).

⁵⁹Governador de Estado: processo por crime comum: competência originária do Superior Tribunal de Justiça que não implica a inconstitucionalidade da exigência pela Constituição Estadual da autorização prévia da Assembléia Legislativa.

^{1.} A transferência para o STJ da competência originária para o processo por crime comum contra os Governadores, ao invés de elidi-la, reforça a constitucionalidade da exigência da autorização da Assembléia Legislativa para a sua instauração: se, no modelo federal, a exigência da autorização da Câmara dos Deputados para o processo contra o Presidente da República finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, à mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estadomembro perante a União, quando se cuida de confiar a própria subsistência do mandato do Governador do primeiro a um órgão judiciário federal.

^{2.} A necessidade da autorização prévia da Assembléia Legislativa não traz o risco, quando negadas, de propiciar a **impunidade** dos delitos dos Governadores: a denegação traduz simples obstáculo temporário ao curso de ação penal, que implica, enquanto durar, a **suspensão** do fluxo do prazo **prescricional**.

^{3.} Precedentes do Supremo Tribunal (RE 159.230, Pl, 28.3.94, Pertence, RTJ 158/280;HHCC 80.511, 2^a T., 21.8.01, Celso, RTJ 180/235; 84.585, Jobim, desp., DJ 4.8.04).

^{4.} A autorização da Assembléia Legislativa há de preceder à decisão sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa.

^{5.} Com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1°, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores.

⁽HC 86015, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 02-09-2005 PP-00025 EMENT VOL-02203-2 PP-00338 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 497-503). (grifos apostos).

O Relator enfrentou o argumento de favorecimento da impunidade – mais relevante a este trabalho – afirmando que não haveria nenhum prejuízo à persecução criminal já que haveria mera suspensão dos prazos prescricionais até o fim do mandato.

Ora, tal assertiva é válida tão somente no âmbito formal. A suspensão da prescrição da pretensão punitiva garante ao Estado o exercício da pretensão acusatória após o término do mandato.

Entretanto, há de se recorrer a um raciocínio prático.

Ora, os elementos de prova que formariam eventual justa causa, provas judiciais e substratos jurídicos para decisão condenatória (fosse esse o caso), se perderão ao longo do tempo⁶¹.

Daí decorre a inadmissível impunidade. O Estado investigador não é capaz de coligir elementos probatórios bastantes a corporificar justa causa para eventual ação penal. E, ainda, caso esta seja oferecida pugna-se pela absolvição por insuficiência de provas.

Por fim, o precedente da 1ª Turma refutou a tese de alteração hermenêutica carreada pela promulgação da EC 35/01 (a seguir explorada).

Neste precedente, portanto a Turma decidiu pela constitucionalidade da extensão aos Governadores de Estado da necessidade de autorização. Entendeu-se pela compulsória condução do princípio da simetria à Constituição Estadual.

Apesar de tratar-se de caso concreto julgado por órgão fracionário da Corte, serve de condutor do entendimento sedimentado.

-0

⁶⁰ GRECO, 2011.

⁶¹ LIMA, 2012.

2.2.3 – Questão de Ordem no Inquérito 2.718/GO⁶²

Trata-se de procedimento investigatório de condutas supostamente amoldadas a crimes eleitorais. Figuravam como investigados, além do então Governador de Goiás, Alcides Rodrigues, o então Senador Marconi Perillo.

A questão de ordem questionava a ausência de autorização da Assembleia Legislativa do Estado federado.

Decidiu-se pelo desmembramento do procedimento, restando ao STF apenas a autoridade com foro por prerrogativa de função naquela Corte, Marconi Perillo.

A questão de ordem ficou, então, prejudicada por ter-se decidido pela remessa ao STJ. Em seguida, a ALGO negou autorização, decretando-se suspensão do feito.

Atualmente, com o fim do mandato eletivo, o procedimento tramita na primeira instância.

O caso retrata bem o efeito nefasto acarretado pelo instituto objeto deste trabalho. Os fatos teriam ocorrido em 2006 e a obstrução da persecução criminal extingue a possibilidade de revolvimento probatório, gerando impunidade e deslegitimação sistêmica.

A doutrina, citada no voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, já alterou seu entendimento sobre o tema.

⁶² INQUÉRITO. SENADOR E GOVERNADOR DE ESTADO. FORO CONSTITUCIONAL. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PREJUDICADA.

I - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, salvo casos excepcionais, é de ser desmembrado o inquérito policial de modo a que o feito, nesta Corte, prossiga apenas em relação àqueles que possuem o foro constitucional.

II - Desmembrado o feito, resta **prejudicada** questão de ordem que aventava acerca da **necessidade de prévia manifestação da Assembléia Legislativa** para **o recebimento da denúncia** em face de Governador de Estado.

⁽Inq-QO 2718, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/08/2009, publicado em 27/11/2009, Tribunal Pleno) (grifos apostos).

José Afonso da Silva aduz o seguinte:

"(...) até a 6ª edição [antes da promulgação de Constituições Estaduais sob o comando da CF/88], observávamos que, nos crimes comuns, não nos parecia mais possível definir, na Constituição estadual, que a admissibilidade do processo perante o Superior Tribunal de Justiça dependesse de autorização da Assembleia Legislativa. As Constituições estaduais, no entanto, tomaram rumo diverso, exigindo tal autorização. Em face disso, re melios perpensa, entendemos válida esta posição das Cartas dos Estados. É que o juízo prévio de admissibilidade da acusação, que [em regra] requer o voto de dois terços da representação popular, é um prejulgamento que embasa a suspensão do acusado de suas altas funções. Com aquela mesma ideia dos sistemas argentino e norteamericano [sistemas de responsabilidade política] de que uma alta autoridade governamental não pode ser submetida a um processo político ou criminal, enquanto estiver no exercício de sua magistratura. Hamilton já advertia, faz dois séculos, que um tribunal bem constituído para julgar denúncias não é menos desejável do que difícil de se conseguir em um governo totalmente eletivo, pois as ofensas resultantes de irregularidades de homens públicos são de natureza política, de onde várias fórmulas sugeridas perante a Convenção de Filadélfia, entendendo que a solução encontrada de controle político prévio ao processo criminal como um prudente meio. O Brasil encontro [sic] ainda um sistema mais adequado, submetendo o processo de imposição de sanção política a ser decidida pela representação popular, o que corresponde a uma exigência democrática de que o Governador, como o Presidente da República, só deva ser submetido a um processo que o afaste do cargo para o qual foi eleito pelo povo, com o consentimento ponderado pelo voto de dois terços dos membros da respectiva assembleia representante desse mesmo povo."63

Ora, com a devida licença para discordar, não se encontra fundamentação clara e racional a conduzir a alteração de pensamento do jurista da 5ª para a 6ª edição.

Aduz que a posição anterior havia sido tomada antes das Constituições Estaduais pós-88 e que, em seguida a promulgação destas, dever-se-ia considerar válida a extensão da prerrogativa.

O posicionamento é flagrantemente nebuloso e carente de lógica.

⁶³ SILVA. 2009.

2.2.4 - RE 159.230/PB⁶⁴

Deste precedente, mais interessam ao debate os pareceres de membros do MPF, que a própria ementa do julgado. Segue:

(...), a partir de um critério de simetria, os Estados-membros podem copiar princípios previstos para o modelo federal.

Contudo, o pressuposto básico da adoção do modelo federal, <u>a simetria,</u> não está presente <u>in casu.</u>

É que a repartição do juízo da acusação contra o Presidente da República, nos crimes comuns, em juízo político e juízo técnico, tem por finalidade preservar o princípio da independência e harmonia entre poderes (CF, art. 2°).

Ora, no caso dos Governadores, essa necessidade de assegurar o equilíbrio entre os Poderes não está presente. A Constituição de 1988 retirou o processo e julgamento dos crimes comuns imputados ao chefe do Executivo estadual da órbita do Judiciário local. Com isso, fez desaparecer qualquer argumento em favor da simetria com o modelo federal, pois não está em jogo qualquer perturbação à independência e harmonia entre os Poderes do Estado-membro, uma vez que estranha a eles a atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo, o <u>judicium acusationis</u> criado pelos artigos 54, I e 88 da Constituição do Estado da Paraíba, sujeitando a atuação do Superior Tribunal da Justiça à prévia licença da Assembléia Legislativa, não encontra respaldo na Constituição Federal: o sistema dos artigos 51, I e 86 é exclusivo do processo contra o Presidente da República, e o artigo 25 não dá margem à sua recepção pelas cartas estaduais, pois inexistente a necessária simetria.⁶⁵(...) (grifos no original)

54

⁶⁴Governador de Estado: processo por crime comum: competência originaria do Superior Tribunal de Justiça que não implica a inconstitucionalidade da exigência pela Constituição Estadual da autorização previa da Assembléia Legislativa.

I - A transferência para o STJ da competência originaria para o processo por crime comum contra os Governadores, ao invés de elidi-la, reforça a constitucionalidade da exigência da autorização da Assembléia Legislativa para a sua instauração: se, no modelo federal, a exigência da autorização da Câmara dos Deputados para o processo contra o Presidente da Republica finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, a mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estadomembro perante a União, quando se cuida de confiar a própria subsistência do mandato do Governador do primeiro a um órgão judiciário federal.

II - A necessidade da autorização previa da Assembléia Legislativa não traz o risco, quando negadas, de propiciar a impunidade dos delitos dos Governadores: a denegação traduz simples obstáculo temporário ao curso de ação penal, que implica, enquanto durar, a suspensão do fluxo do prazo prescricional. (RE 159230, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/1994, DJ 10-06-1994 PP-14792 EMENT VOL-01748-07 PP-01370 RTJ VOL-00158-01 PP-00280)

⁶⁵RE 159.230/PB

Percebe-se no caso, que o Relator passou ao largo da orientação desenvolvida no parecer ministerial. Muita embora, a tese ofuscada em 1994 fundamentar a atual discussão constitucional em 2013.

Do mesmo voto:

Condição de procedibilidade não é princípio, mormente porque o constituinte de 1988 erigiu expressamente o Superior Tribunal de Justiça como juízo natural dos Governadores Estaduais, sem limitações procedimentais, de sorte que condicionar, por norma da Constituição Estadual, que tal só se desenvolva após positiva deliberação da Assembléia Legislativa Estadual é chancelar no Estado-membro a iniciativa em norma de conteúdo processual, até extrapolando os limites do restrito interesse estadual.

A análise do voto do Relator, mais uma vez reforçou o fato de ter ele desconsiderado a argumentação desenvolvida nos autos.

Dessa forma, apesar de ter incluído as disposições referentes aos pareceres de dois Subprocuradores Gerais da República, não se debruçou sobre as teses ao lançar voto.

2.3 – Direito Comparado

No campo do Direito Comparado, o corte aqui proposto restringirá a análise dos institutos análogos em Portugal, Itália, França, Alemanha e Estados Unidos da América. O estudo restringir-se-á aos dispositivos de constituições vigentes⁶⁶.

Por conta de sua influência colonial e imperial, interessante é adiantar a natureza jurídica do dispositivo autorizativo na Constituição de Portugal de 1976.

⁶⁶ As fontes são os textos constitucionais vigentes associados a referências de história mundial e à dissertação de mestrado constante da bibliografia.

Em 25 de abril de 1974, por meio de um golpe militar, denominado Revolução dos Cravos, cai o Estado Novo Português dando início à Terceira República, período democrático no país.

O movimento das Forças Armadas, que deu início ao golpe, realizou um recenseamento eleitoral, o qual todos os indivíduos maiores de 18 anos elegeram uma Assembleia Constitucional, que em 02 de abril de 1976 aprovou a sexta Constituição portuguesa.

O novo modelo difere totalmente dos anteriores, no que tange à responsabilização dos altos funcionários do Estado. Neste contexto, o artigo 130 dispõe sobre a Responsabilidade do Presidente da República:

- 1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação **aprovada por maioria de dois terços** dos Deputados em efectividade de funções.
- 3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
- 4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns⁶⁷.

⁶⁷ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 1976. (disponível em http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx - acesso em 30/06/2013)

Na Itália, a Constituição vigente data de 1947, imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial e à queda de Mussolini:

Art. 90. Il Presidente della Repubblica non è responsabile degli atti compiuti nell'esercizio delle sue funzioni, tranne che per alto tradimento o per attentato alla Costituzione.

In tali casi è messo in stato di accusa dal Parlamento in seduta comune [552], a maggioranza assoluta dei suoi membri [134, 1357] (1) 6869 .

A França, por sua vez, teve quinze constituições desde a Revolução de 1789. A que vigora hoje data de 1958. Segundo o artigo 68:

Article 68

Le Président de la République ne peut être destitué qu'en cas de manquement à ses devoirs manifestement incompatible avec l'exercice de son mandat. La destitution est prononcée par le Parlement constitué en Haute Cour. ⁷⁰

La proposition de réunion de la Haute Cour adoptée par une des assemblées du Parlement est aussitôt transmise à l'autre qui se prononce dans les quinze jours.

La Haute Cour est présidée par le président de l'Assemblée nationale. Elle statue dans un délai d'un mois, à bulletins secrets, sur la destitution. Sa décision est d'effet immédiat.

Les décisions prises en application du présent article le sont à la majorité des **deux tiers des membres** composant l'assemblée concernée ou la Haute Cour. Toute délégation de vote est interdite. Seuls sont recensés les votes favorables à la proposition de réunion de la Haute Cour ou à la destitution.

Une loi organique fixe les conditions d'application du présent article.⁷¹

Na Alemanha pós Segunda Guerra, vigora a *Grundgesetz*, ou Lei Fundamental, desde 1949. O documento era aplicável à República Federativa da Alemanha, mas manteve-se após a reunificação em 1990.

⁶⁸ ITALIA. Costituzione della Reppublica Italiana. 1947. (disponível em http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf - acesso em 30/06/2013).

⁶⁹ O Presidente da República não é responsável pelos atos praticados no exercício de suas funções, salvo por alta traição ou atentado contra a Constituição. Em tais casos, será posto na condição de acusado pelo Parlamento em sessão comum pela maioria absoluta de seus membros. (tradução livre).

⁷⁰ O Presidente da República não pode ser destituído senão em caso de descumprimento de seus deveres manifestamente incompatível com o exercício de seu mandato. A destituição é proclamada pelo Parlamento constituído em Alta Corte. (tradução livre).

⁷¹ FRANCE. Constitution du 4 octobre 1958 (disponível em http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Constitution-du-4-octobre-1958 - acesso em 30/06/2013).

Adota-se o parlamentarismo, havendo um Presidente e um Chanceler.

O Chanceler⁷² possui apenas responsabilidade política, podendo ser levantada contra ele uma moção de confiança pelo Presidente ou pelo Parlamento. O Presidente⁷³, contudo, pode ser processado criminalmente.

Finalmente, o sistema definido pela Constituição dos Estados Unidos da América, não determina Foro por Prerrogativa de Função ao Presidente da República, tão somente o modelo de julgamento político conhecido por *impeachment*.

Ainda assim, Thomas Jefferson, um dos Fouding Fathers, declarara que "os Tribunais de Jurisprudência ordinária bastavam em tudo que se podia desejar para a punição dos culpados, e que o impeachment, como mostrava a história, era antes uma arma das paixões do que um instrumento da Justica⁷⁴⁷⁵".

Nenhuma das Constituições estudadas estendia os preceitos aplicáveis ao Presidente da República a figuras como os Governadores de Estados.

⁷² Artikel 67

⁽¹⁾ Der Bundestag kann dem Bundeskanzler das Mißtrauen nur dadurch aussprechen, daß er mit der Mehrheit seiner Mitglieder einen Nachfolger wählt und den Bundespräsidenten ersucht, den Bundeskanzler zu entlassen. Der Bundespräsident muß dem Ersuchen entsprechen und den Gewählten ernennen.

⁽²⁾ Zwischen dem Antrage und der Wahl müssen achtundvierzig Stunden liegen. Artikel 68

⁽¹⁾ Findet ein Antrag des Bundeskanzlers, ihm das Vertrauen auszusprechen, nicht die Zustimmung der Mehrheit der Mitglieder des Bundestages, so kann der Bundespräsident auf Vorschlag des Bundeskanzlers binnen einundzwanzig Tagen den Bundestag auflösen. Das Recht zur Auflösung erlischt, sobald der Bundestag mit der Mehrheit seiner Mitglieder einen anderen Bundeskanzler wählt.

⁽²⁾ Zwischen dem Antrage und der Abstimmung müssen achtundvierzig Stunden liegen. ⁷³ Artikel 61

⁽¹⁾ Der Bundestag oder der Bundesrat können den Bundespräsidenten wegen vorsätzlicher Verletzung des Grundgesetzes oder eines anderen Bundesgesetzes vor dem Bundesverfassungsgericht anklagen. Der Antrag auf Erhebung der Anklage muß von mindestens einem Viertel der Mitglieder des Bundestages oder einem Viertel der Stimmen des Bundesrates gestellt werden. Der Beschluß auf Erhebung der Anklage bedarf der Mehrheit von zwei Dritteln der Mitglieder des Bundestages oder von zwei Dritteln der Stimmen des Bundesrates. Die Anklage wird von einem Beauftragten der anklagenden Körperschaft vertreten.

⁽²⁾ Stellt das Bundesverfassungsgericht fest, daß der Bundespräsident einer vorsätzlichen Verletzung des Grundgesetzes oder eines anderen Bundesgesetzes schuldig ist, so kann es ihn des Amtes für verlustig erklären. Durch einstweilige Anordnung kann es nach der Erhebung der Anklage bestimmen, daß er an der Ausübung seines Amtes verhindert ist.

⁷⁴ Richard Durbin, Senador Democrata de Illinois, quando da votação do impeachment de Bill Clinton apud SEIGNEUR, 2005.

⁷⁵ Tal afirmação é reforçada pelo Ex-Presidente Fernando Collor em entrevista à Globo News (disponível em http://www.youtube.com/watch?v=6N7mr3WZPvQ – acesso em 30/06/2013).

2.4 – Princípios e Fundamentos

O Direito contemporâneo vale-se sobremaneira dos Princípios. Estes, em distinção às regras, irradiam normatividade a todo o ordenamento ou respectivo ramo.

Interessante, entretanto, ressalvar ao risco sistêmico da extrapolação principiológica, tal como enunciado por STRECK:

"Positivaram-se os valores:" assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a "criação" (sic), em um segundo momento, de todo tipo de "princípio" (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a "pedra filosofal da legitimidade principiológica", da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou "corrigir" (sic) as incertezas da linguagem⁷⁶.

Contudo, é necessária a análise dessas normas, já que se trata de preceitos aplicáveis diretamente a discussão casuística. Adota-se aqui o termo no jargão comum, anunciada, conquanto, a questão crítica.

2.4.1 – República

O Princípio Republicano está enunciado no caput do Art. 1º da CF/88⁷⁷.

Trata-se de opção política de forma de governo. Adotada no Brasil ainda no final do século XIX, a forma republicana plasmou-se em princípio jurídico, irradiando normatividade a todo o ordenamento vigente.

⁷⁶ STRECK, 2009, Pg. 476.

⁷⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Assim, diametralmente oposta à Monarquia, a República garante em igualdade de condições a todos os cidadãos o acesso a funções de Estado – Cargos Públicos em sentido latíssimo⁷⁸.

CANOTILHO, sobre a forma republicana:

A forma republicana de governo recolhe e acentua a ideia antiprivilégio no que respeita à definição dos *princípios e critérios ordenadores do acesso à função pública e aos cargos públicos.* De um modo geral, a forma republicana de governo prefere os critérios da *electividade, colegialidade, temporariedade* e *pluralidade*, aos critérios da designação, hierarquia e vitaliciedade. Note-se que subjacentes a estes critérios estão outros princípios pressupostos pela forma republicana de governo como, por exemplo, os princípios da liberdade, da igualdade e do consenso. (...)⁷⁹

Dessa forma, assim como possibilita a todo e qualquer cidadão o acesso à estrutura de poder, também prima pela responsabilidade de todos.

Em oposição à Monarquia, o Governante deve agir sempre em atenção ao bom uso da *res publica* sob pena de ser responsabilizado pelo Estado.

$2.4.2-Federa \tilde{c} \tilde{a}o^{80}$

A Federação é modelo de organização do Estado no plano vertical, distinguindo-se competências típicas da União, dos Estados e, no Brasil, dos Municípios.

Demonstra DALLARI que o Estado Federal surgiu com a Constituição dos Estados Unidos da América como forma de manter aliança permanente de Estados,

⁷⁸ MEIRELLES, 2011. Pg. 459.

⁷⁹ Op. Cit.

⁸⁰ BULOS *apud* LENZA, 2010, p. 158 – 160.

submetendo-as à mesma Constituição e a preceitos de um governo formado pela vontade de todas as unidades e com autoridade irrecusável⁸¹.

Interessante notar que, no Brasil, a Federação instituiu-se ao mesmo tempo que a República, em 1889⁸². Com a promulgação da Constituição de 1891, assumiu-se realmente a forma federalista.

Garante-se, portanto, aos Estados o poder de auto-organização, sendo-lhe deferido o poder de promulgar uma Constituição Estadual.

Há, todavia, uma série de limites ao exercício típico deste poder, devendo o Estado manter-se alinhado aos princípios já constituídos pela CF/88.

Apesar da existência de grandes divergências⁸³ doutrinárias quanto aos limites materiais do Poder Constituinte Decorrente, encontra-se ponto convergente na afirmação de que os princípios constitucionais sensíveis seriam de observância obrigatória pelos Estados Federados⁸⁴.

Para SILVA:

O termo sensíveis está aí no sentido daquilo que é facilmente percebido pelos sentidos, daquilo que se faz perceber claramente, evidente, visível, manifesto, portanto, princípios sensíveis são aqueles clara e indubitavelmente mostrados pela Constituição, o apontados, enumerados. São sensíveis em outro sentido, como coisa dotada de sensibilidade, que, em sendo contrariada, provoca reação, e esta, no caso, é a intervenção nos Estados, exatamente para assegurar sua observância 85.

⁸¹ DALLARI, 1986, pg. 07.

⁸² Decreto 01, de 15 de novembro de 1889.

Art. 2°. As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Art. 3°. Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania [sic], decretará oportunamente a sua constituição definitiva elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.

⁸³ MENDES, 2009.

⁸⁴ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma **republicana**, sistema representativo e regime democrático;

⁸⁵ SILVA, 2009, pg. 612.

Nesse passo, entende o STF que os preceitos orgânicos da forma federativa não são aplicáveis no âmbito do Poder Judiciário, vez que a Jurisdição não deixa de ser una e indivisível⁸⁶.

Dessa maneira, o recebimento de denúncia contra Governador de Estado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça independe de autorização de Assembleia Legislativa.

2.4.3 – Separação dos Poderes⁸⁷

Este Princípio, por sua vez, teve sua construção reforçada a partir do Iluminismo, sobretudo por obra de MONTESQUIEU:

Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, [sic] e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos⁸⁸.

A Declaração dos Direito do Homem e do Cidadão, de 1789, por sua vez, declara que não tem constituição aquela sociedade em que não estejam assegurados os direitos dos indivíduos, nem separados os poderes estatais⁸⁹.

⁸⁶ "O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo senão por metáforas e metonímias, 'Judiciários estaduais' (...)". (ADI n. 3.367/DF, Rel. Min. César Peluzo, DJ 22/09/2006).

⁸⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸⁸MONTESOUIEU, 2002.

⁸⁹ Art. 16. Toute Société dans laquelle la garantie des Droits n'est pas assurée, ni la séparation des Pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution. (disponível em <a href="http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-conse

Quanto a seu temperamento nacional, alerta MENDES:

Inicialmente formulado em sentido forte — até porque assim o exigiam as circunstâncias históricas — o princípio da separação dos poderes, nos dias atuais, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz das diferentes realidades constitucionais, num círculo hermenêutico em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam, se esclarecem e se fecundam.

2.4.4 – Inafastabilidade da tutela jurisdicional

A Constituição de 1988 conferiu ao Poder Judiciário a missão de ser um espaço para resolução de controvérsias e litígios.

Consagrou-se, ali, a inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito" (Art. 5°, XXXV).

Adverte Roberto Monteiro Gurgel, Procurador Geral da República:

Tal princípio também se estende à ação penal, já que, onde o constituinte não distinguiu, não é lícito ao intérprete fazê-lo. (...) Trata-se [a Ação Penal], isto sim, de instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito, que visa a promover o interesse primário da sociedade, ao possibilitar a eventual punição, após o devido processo legal, daqueles que atentarem contra bens jurídicos relevantes protegidos pela legislação penal ⁹⁰.

De fato a partir do cometimento de fato supostamente criminoso, nasce para o Estado, a pretensão acusatória⁹¹ a ser exercida perante o Poder Judiciário. A Ação Penal é, portanto, instrumento de tutela dos Direitos Fundamentais insculpidos nos bens jurídicos tutelados.

^

⁹⁰ ADI n. 4.362/DF, pg. 10.

⁹¹ LOPES JÚNIOR, 2013.

Assim, supera-se o antagonismo entre Ação Penal e Direitos Fundamentais, antes premente.

Entende-se que a tutela jurisdicional, desde que fundada em respeito ao devido processo legal e aos direitos individuais do acusado, funciona como meio de proteção dos próprios Direitos Fundamentais, ora representados pela Pretensão do Estado acusador.

2.4.5 – Proporcionalidade

Talvez o mais complexo dentre os argumentos materiais elencados na Petição Inicial da ADI 4.362/DF seja o da proporcionalidade.

Segundo MENDES:

O conceito de discricionariedade no âmbito da legislação traduz, a um só tempo, idéia de liberdade e de limitação. Reconhece-se ao legislador o *poder de conformação* dentro de limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites, diferentes condutas podem ser consideradas legítimas ⁹².

Prossegue, ainda, citando SCHLINK:

O princípio da proporcionalidade é invocado, igualmente, quando Poderes, órgãos, instituições ou qualquer outro partícipe da vida constitucional [tal como os Estados Federados] ou dos processos constitucionais colocam-se em situações de conflito. Daí a aplicação do referido princípio nas situações de conflito de competência entre União e Estado (...). 93

⁹² MENDES, 2009, pg. 332

⁹³Idem, *apud* Der Grundsatz der Verhältnismässigkeit, pg. 448 – 449.

A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), revelada mediante a contraditoriedade ou inadequação entre meios e fins. ⁹⁴

Exige-se para a conformidade com o princípio apreciação de necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeinetheit*) do ato legislativo.

Conclui CANOTILHO:

Através de Standards jurisprudenciais como o da proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso, é possível hoje recolocar a administração (e, de modo geral, os poderes públicos) num plano menos sobranceiro e incontestado relativamente ao cidadão (...). ⁹⁵

2.5 - EC 35/01

Contribui para a discussão a alteração normativa provocada pela Emenda à Constituição 35/2001. A norma alterou o artigo 53⁹⁶ da Constituição de 1988 e, dentre outras alterações, modificou a redação⁹⁷ dos parágrafos 1° e 3°, retirando a prerrogativa

⁹⁶Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

⁹⁴ Cite-se ainda, argumentos do Ministro Gilmar Mendes no RE 418.376/MS: Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de **garantismo positivo**, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação de direitos fundamentais de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do **direito penal** para garantir a proteção do **direito fundamental**.

⁽RE 418376, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2006, DJ 23-03-2007 PP-00072 EMENT VOL-02269-04 PP-00648) (grifos apostos).

⁹⁵CANOTILHO, [200], Pg. 268.

^{§ 1}º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, **nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.** (Redação Original – grifos apostos).

⁹⁷Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

especial garantida aos parlamentares federais quando figurassem como réus em processos penais.

Anteriormente, a ordem constitucional garantia-lhes a prerrogativa de eventual ação penal em que fossem acusados necessitasse de licença da respectiva casa.

Ou seja, caso Deputado Federal estivesse para ser acusado pelo Ministério Público Federal, além da prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, ainda seria necessária autorização prévia da Câmara dos Deputados.

Parece ter entendido o Poder Constituinte Derivado que o sistema anterior favorecia a impunidade e a instabilidade ante o ordenamento constitucional.

Após a EC 35/01, resta à respectiva Casa Legislativa apenas a prerrogativa de sustar o andamento processual por deliberação da maioria dos membros e iniciativa de partido político com representação.

Apesar das dúvidas que suscita a promulgação da EC 35/01 e da (in)adequação normativa da possibilidade de sustação processual, o fato é a norma extirpou do ordenamento dispositivo esdrúxulo que condicionava o devido processo legal no Supremo Tribunal Federal a uma licença legislativa, análoga àquela objeto deste trabalho.

^{§ 3}º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, **poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) (grifos apostos).

Conclusão – Rumo à Mutação Constitucional

As constituições, assim como a sociedade por elas normadas, são organismos vivos. Nessa condição, estão sempre em íntima relação com o meio circundante, com as forças e pressões sociais, com as crenças, convicções, anseios, com a economia e com a burocracia ⁹⁸.

O texto constitucional, por melhor que tenha sido seu processo constituinte, não preservará perpetuamente adequado ao contexto social.

Nas palavras de BULOS:

"(...) existem nas próprias constituições certos dispositivos que permitem a sua modificação, justamente para reprimir o espírito conservador do *construído* e primar pelo equilíbrio mantedor de todas as suas partes e prescrições ⁹⁹".

O Procurador Geral da República, quando da propositura da ADI em estudo, admitiu a jurisprudência do STF sobre o tema, entretanto:

(...) essa orientação não é a mais consentânea com os valores republicanos de que está impregnada a Carta da República, por favorecer a impunidade de determinados agentes públicos, ao ponto de comprometer a própria credibilidade do sistema político nacional 100.

MENDES, por sua vez, afirma que:

"(...) as mutações constitucionais nada mais são que as alterações semânticas dos preceitos da Constituição, em decorrência de modificações no prisma históricosocial ou fático-axiológico em que se concretiza a sua aplicação 101 (...)".

⁹⁸ BULOS, 1997.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ADI 4.362/DF.

¹⁰¹MENDES, 2009, pg. 130.

Ora, a sociedade brasileira vive desde a promulgação da CF/88 o amadurecimento da democracia. Ao passo em que extremamente avançada, convive ainda com uma série de ranços de seu passado histórico.

O patrimonialismo de Avis¹⁰², as heranças autoritárias, os traços escravocratas, a tradição patriarcal cristã etc. Uma série de linhas que vem sendo atualizadas pelo paradigma constitucional inaugurado em 1988.

O contexto fenomênico atual é, sem dúvida, plenamente adequado a uma virada jurisprudencial que conduza à mutação constitucional.

Ainda neste ano milhões de pessoas têm saído às ruas em diversas cidades clamando por mudanças no sistema político, pelo combate à impunidade dos agentes políticos, pela moralidade, contra a corrupção.

A sociedade, tal como descrito por HÄBERLE, abre o campo interpretativo ao pluralismo 103 .

A corte constitucional não pode hesitar em revisar seus precedentes e seu entendimento anterior caso confirme a mutação constitucional.

Aqui é interessante revisitar o contexto de mudança social provocado pelo célebre julgamento do Caso *Brown v. Board of Education of Topeka* pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1954¹⁰⁴.

Assim, aliando as disposições dos precedentes jurisprudenciais, os princípios constitucionais aplicáveis ao caso e o contexto democrático-constitucional atual, é

¹⁰² FAORO, Raymundo apud CARDOSO, 2013.

^{103 &}quot;Na posição que antecede a interpretação constitucional 'jurídica' dos juízes (Im Vorfeld juristicher Verfassungsinterpretation der Richter), são muitos os intérpretes, ou, melhor dizendo, todas as forças pluralistas públicas são, potencialmente, intérpretes da Constituição. O conceito de 'participante do processo constitucional' (am Verfassungsprozess Beteiligte) relativiza-se na medida em que se amplia o círculo daqueles que, efetivamente, tomam parte na interpretação constitucional. A esfera pública pluralista (die pluralistische Öffenlichkeit) desenvolve força normatizadora (normierende Kraft). Posteriormente, a Corte Constitucional haverá de interpretar a Constituição em correspondência com a sua atualização pública." (grifos apostos). HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre. 1997. Pg. 41.

Disponível em http://en.wikipedia.org/wiki/Brown v. Board of Education. Retratado no filme Separados, Mas Iguais (Separate But Equal) de 1991.

patente a Inconstitucionalidade da Autorização para processo e julgamento de Governadores de Estado.

O instituto amplia indevidamente o espectro normativo do Foro por Prerrogativa de Função de modo a conferir ao sistema jurídico elevadíssimo grau de irresponsabilidade, desigualdade e desamparo.

A mutação constitucional defendida traz à contemporaneidade o Foro *ratione* funcionae. A releitura do instituto execra qualquer vertente apta a consignar privilégios ante o princípio republicano e a Constituição de 1988.

Dessa forma a democracia brasileira somente há de se consolidar quando abandonar tradições filipinas e patrimonialistas. As prerrogativas dos novos fidalgos não se coadunam com a atual ordem constitucional. É hora de mudar.

Referências Bibliográficas

ABRANCHES, Sérgio H. H. **Presidencialismo de coalizão: dilema institucional brasileiro**. In: Revista de Sociais, Rio de Janeiro. vol. 31, n. 1, 1988, pp. 5 a 34 (Disponível em http://politica3unifesp.files.wordpress.com/2013/01/74783229-presidencialismo-de-coalizao-sergio-abranches.pdf - acesso em 30/06/2013)

BACHOF, Otto. Normas constitucionais e inconstitucionais? Coimbra: Inst Pesq & Plan Urb, 1994.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ED. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 26. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. Mutação constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português (séc. XII – XVI)**, 4ª Edição, Lisboa: Verbo, 2001

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, [200-].

CARDOSO, Fernando Henrique. **Pensadores que inventaram o Brasil.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CHAGAS, Magno Guedes. Federalismo no Brasil: o Poder Constituinte decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: S A Fabris, 1997.

CORSI, Giancarlo. **Sociologia da constituição**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Nova Fase), n. 39, Belo Horizonte: jan./Jun. de 2001. (disponível em http://pt.scribd.com/doc/99120468/SOCIOLOGIA-DA-CONSTITUICAO-Giancarlo-Corsi-pdf - acesso em 30/06/2013)

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O estado federal**. São Paulo: 1986.

DELGADO, José Augusto. Foro por prerrogativa de Função. Conceito. Evolução Histórica. Direito Comparado. Súmula 349 do STF. Cancelamento. Enunciados, in Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes de Direito, Coordenação de Antônio Celso Alves Pereira e Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus. V. 1. 2011.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição. Porto Alegre: S A Fabris, 1997.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**: Alexander Hamilton, James Madison, John Jay; tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

IVO, Gabriel. Constituição Estadual: Competência para a elaboração da constituição do estado-membro. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1997.

KARAM, Maria Lucia. **Competência no processo penal.** 2. ed. São Paulo: Rev Tribunaes; 1998.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus. V.1. 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

_____. Comentários à constituição de 1946. Rio de Janeiro: Boffoni, 1947. Vol. II.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo. Malheiros. 37ª Ed. 2011

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis: texto integral.** São Paulo, SP: Martin Claret, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PEIXINHO, Manoel Messias. Interpretacao da constituicao e os principios fundamentais: Elementos para uma hermeneutica constitucional renovada(a). 3. ed. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 98, p. 107, 132, jun. 2005.

SEIGNEUR, Georges Carlos Fredderico Moreira. **Responsabilidade político-criminal:** estudo histórico e comparado da prerrogativa de foro à luz da Constituição **Brasileira de 1988.** 2005. 218 f. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

Aplicabilidade das normas constitucionais. 7. ed. São
Paulo: Malheiros, 2007.
STRECK, Lênio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias
discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed.
rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição
de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot)
ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da
Ajuris, Ano XXXII, nº 97, p. 180, mar. 2005.
TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 23. ed., rev. e atual. São Paulo:
Malheiros Editores, 2010.

Anexo

Dispositivos questionados

Acre – 3 de outubro de 1989

Art. 81. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembléia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Alagoas – 5 de outubro de 1989

Art. 81. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembléia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Amapá – 20 de dezembro de 1991

Art. 121. O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados Estaduais, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a

Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Amazonas – 5 de outubro de 1989

Art. 56. Admitida por dois terços dos integrantes da Assembléia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Bahia – 5 de outubro de 1989

Art. 107 — O governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa e, nos comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de admitida a acusação por dois terços da Assembleia.

Ceará – 5 de outubro de 1989

Art. 90. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade pela As¬sembleia Legislativa e, nos comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça, após admitida a acusação por dois terços dos membros da Assembleia.

Distrito Federal – 8 de junho de 1993

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

XXIII – autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo.

Espírito Santo – 5 de outubro de 1989

Art. 93. Depois que a Assembleia Legislativa declarar a admissibilidade da acusação contra o Governador do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Goiás – 5 de outubro de 1989

Art. 39 - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns e pela Assembleia Legislativa por crimes de responsabilidade.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010).

Art. 39 - Admitida a acusação contra o Governador, será ele submetido a julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns e pela Assembleia Legislativa por crimes de responsabilidade.

(Redação original)

Maranhão – 5 de outubro de 1989

Art. 66 - Admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, o Governador do Estado será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Mato Grosso – 5 de outubro de 1989

Art. 68 O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Mato Grosso do Sul – 5 de outubro de 1989

Art. 63 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

XVIII - conceder licença para processar o Governador do Estado nos crimes comuns;

Pará – 5 de outubro de 1989

Art. 137. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços Assembléia Legislativa, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Assembléia Legislativa, crimes de nos responsabilidade.

Paraíba – 5 de outubro de 1989

Art. 88. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por maioria absoluta da Assembléia Legislativa, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar, nos casos que configurem crime militar, será ele submetido a julgamento:

Paraná – 5 de outubro de 1989

Art. 89. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, a própria ou perante Assembléia Legislativa, crimes nos de responsabilidade.

Pernambuco – 5 de outubro de 1989

Art. 39. Admitida a acusação contra o Governador. por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justica, infrações penais comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos crimes responsabilidade.

Piauí – 5 de outubro de 1989

Art. 104 – O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos deputados estaduais, será processado e julgado, originalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Rio de Janeiro – 5 de outubro de 1989

Art. 147 - O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Rio Grande do Norte – 3 de outubro de 1989

Art. 65. São crimes de responsabilidade do Governador os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 1º Admitida acusação contra o Governador do Estado, por dois terços (2/3) da Assembléia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante tribunal especial, nos crimes de responsabilidade, e, quando conexos com aqueles, os Secretários de Estado.

Rio Grande do Sul – 3 de outubro de 1989

Art. 84 - O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Rondônia – 28 de setembro de 1989

Art. 67 - O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa nos crimes de responsabilidade.

Roraima – 31 de dezembro de 1991

Art. 65. O Governador será submetido a processo e julgamento:

II - nos crimes comuns perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação.

Santa Catarina – 5 de outubro de 1989

Art. 73. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.

São Paulo – 5 de outubro de 1989

Artigo 49 - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, (**) ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial.

Sergipe – 5 de outubro de 1989

Art. 86. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns, ou perante a

Assembléia Legislativa nos crimes de responsabilidade.

Tocantins – 5 de outubro de 1989

Art. 41. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente, contra:

§ 1°. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e, pela Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.